

EMENDA Nº
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando os demais:

“**Art. 2º** Acrescente-se o §3º ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e modificada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 468.
.....
§1º
§2º
§3º. Percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, contados retroativamente da data de publicação desta Lei, o empregado a incorporará ao seu salário, mesmo que revertido sem justo motivo ao seu cargo efetivo, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade financeira do trabalhador que, quando da publicação da lei que instituir a reforma trabalhista no Brasil, estiver percebendo gratificação de função por dez ou mais anos.

Nesta hipótese, nos termos da Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deve-se garantir ao empregado a incorporação da parcela ao seu salário.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
Líder do PR

